

ASSUNTO:	Presidente de Junta em regime de meio tempo; subsídio de refeição.
Parecer n.º:	INF_DSAJAL_TL_9718/2022
Data:	22.08.2022

Solicita o Ex.mo Senhor Presidente da Junta de Freguesia consulente o seguinte esclarecimento jurídico:

«(...), Presidente da Junta de Freguesia (...) [consulente], a desempenhar funções a "meio tempo", ao abrigo da lei n.º 69/2021 de 20 de Outubro, venho solicitar a V. Exas. o vosso parecer jurídico em relação à questão que se coloca:

"Terei direito apenas ao vencimento devido e relativo às funções que desempenho e sobre o qual incidem os respectivos impostos (Seg. Social e IRS), ou terei ainda direito a receber subsídio de alimentação correspondente ao tempo de trabalho que exerço?"».

Neste sentido, cumpre-nos emitir a pronúncia requerida.

I – Enquadramento Jurídico

Nos termos da alínea *r)* do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 5.º do Estatuto dos Eleitos Locais (EEL)¹, aplicável aos titulares das juntas de freguesia por força do artigo 11.º da Lei n.º 11/96, de 18 de abril²:

«Artigo 5.º

Direitos

¹ Aprovado pela Lei n.º 29/87, de 30 de junho, na redação atual.

² Lei que estabelece o regime aplicável ao exercício do mandato dos membros das juntas de freguesia, na sua redação atual.

1- Os eleitos locais têm direito:

(...)

r) A subsídio de refeição, a abonar nos termos e quantitativos fixados para a Administração Pública.

2- Os direitos referidos nas alíneas a), b), f), p), q) e r) do número anterior apenas são concedidos aos eleitos em regime de permanência.

(...)».

Assim, o direito a subsídio de refeição é conferido apenas aos eleitos em regime de permanência.

Ora, o regime de meio tempo não se confunde com o regime de permanência, porquanto, de acordo com a alínea *c)* do n.º 1 do artigo 2.º do EEL, apenas se consideram em regime de permanência os membros das juntas de freguesia em regime de tempo inteiro³.

II – Conclusão

³ Sem prejuízo, dá-se aqui nota do entendimento desta Divisão de Apoio Jurídico, transcrevendo-se do Parecer Ref.ª INF_DSAJAL_LIR_8487/2018, de 28.09.2018:

«3.Em relação à possibilidade de ser abonado subsídio de refeição, e tendo em conta a remissão operada pelo art.º 11º da Lei nº 11/96, de 18 de abril, salientamos que o nº 1 do art.º 5º da Lei nº 29/87, de 30 de junho, na sua atual redação, enuncia quais os direitos conferidos aos eleitos locais, em virtude das funções que exercem e da dignidade do cargo por eles desempenhado.

Assim, com a alteração que foi introduzida neste normativo pela Lei nº 22/2004, de 17 de julho, os eleitos locais em regime de permanência passaram a ter direito a subsídio de refeição, a abonar nos termos e quantitativos fixados para a Administração Pública.

Sucede, porém, que tal direito só é concedido aos eleitos em regime de permanência, nos termos do nº 2 do art.º 5º da Lei nº 29/87.

Ora, dado que a alínea *c)* do nº 1 do art.º 2º da Lei nº 29/87 apenas considera em regime de permanência os membros das juntas de freguesia em regime de tempo inteiro, concluímos que, caso o Senhor Presidente de junta de freguesia exerça funções em regime de meio tempo, não tem direito a auferir subsídio de refeição.

No entanto, é entendimento pacífico que este abono poderá ser concedido aos eleitos locais, em regime de meio tempo, se estes o recebessem na sua atividade profissional e uma vez que se trata de um benefício social (cfr. art.º 22º nº 3 da Lei nº 29/87).

Isto significa que, caso o Senhor Presidente já auferisse, na sua atividade profissional, do direito a subsídio de refeição (vindo a perdê-lo pelo exercício de funções para as quais foi eleito), então manterá o direito a esse abono, tendo em conta o consignado no nº 3 do art.º 22º. De facto, este normativo não faz qualquer distinção entre eleitos locais em regime de tempo inteiro e eleitos locais em regime de meio tempo».

Nos termos das disposições conjugadas da alínea *r)* do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 5.º do EEL, o direito a subsídio de refeição é conferido apenas aos eleitos em regime de permanência⁴.

Assim, encontrando-se o Ex.mo Senhor Presidente consulente em regime de meio tempo não tem direito ao abono do referido subsídio, uma vez que, atendendo ao consignado na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 2.º do EEL, são considerados em regime de permanência apenas os membros das juntas de freguesia em regime de tempo inteiro.

⁴ V., neste sentido, Maria José Castanheira Neves, “Os Eleitos Locais”, AEDRL, 2ª edição, Braga, 2017, p. 99.